DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10181/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19627/2016
PROTOCOLO	: 1712547
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
VALOR	: R$ 161.560,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 044/2016, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 022/2016 (peça digital 14) (1ª fase), que entre si celebraram o município de Aparecida do Taboado/MS e a seguinte empresa, doravante denominada "compromitente fornecedora": Juceuma Alves De Assis De Alcazas ME.

Constitui objeto da referida Ata o registro de preços visando aquisição de fornecimento de gás de cozinha p13 e água mineral sem gás, no valor de R$ 161.560,00 (cento e sessenta e um mil quinhentos e sessenta reais), com validade de 12 (doze) meses, a contar do dia 21 de junho de 2016.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise nº 3158/2017 (peça digital 16), concluiu que: "Isto posto, concluímos pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 044/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2016 (1ª fase)".

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, em seu Parecer nº 12402/2017 (peça digital 17), concluiu que: "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 044/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2016, 1ª fase, conforme artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao examinar o acervo documental que compõe os autos, constato que os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 044/2016 estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2016, esta está de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. A referida Ata contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada conforme a legislação regente e o Edital, inexistindo, assim, irregularidades.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 044/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2016 (1ª fase), celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa Juceuma Alves De Assis De Alcazas ME, observadas às disposições da Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1], I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.